



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RESOLUÇÃO N.º 10 /2010

Dispõe sobre a instalação e funcionamento da
Central de Precatórios no âmbito do Poder
Judiciário do Estado do Amazonas, bem como o
processamento e pagamento de **Precatórios e**
Requisições de Pequeno Valor (RPV).

O **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**, no uso da competência que lhe conferem a Constituição Estadual e a Lei Complementar n.º 17, de 23/01/1997, e;

CONSIDERANDO caber aos Tribunais, por meio de seu Presidente, zelar pela regular liquidação dos débitos oriundos de condenações impostas a Fazenda Pública, evitando qualquer medida tendente a retardá-la ou frustrá-la;

CONSIDERANDO o alto número de precatórios existentes e a dificuldade encontrada para a quitação dos débitos por parte dos entes públicos;

CONSIDERANDO os excelentes resultados apresentados nas semanas de conciliação realizados por este Poder Judiciário, com significativa resolução de lides de maneira célere;

CONSIDERANDO que a Presidência deste Tribunal de Justiça vem, incansavelmente, empreendendo todos os esforços visando o êxito na quitação dos precatórios, defrontando-se, entretanto, com o conhecido quadro de dificuldades que permeia a matéria;

CONSIDERANDO o sucesso de iniciativa semelhante, implementada por outros Tribunais, ao criar núcleos específicos de gestão e conciliação em precatórios;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar, em um único ato normativo, o regramento pertinente ao processamento de Precatórios Judiciais e Requisições de Pequeno Valor (RPV), nesta Corte de Justiça, conforme disposto na Emenda Constitucional n.º 62/2009, bem como na Resolução n.º 92, de 13/10/2009, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RESOLUÇÃO N.º 10 /2010

RESOLVE:

Central de Precatórios

Art. 1º. Fica instituída a "Central de Precatórios", órgão vinculado a Presidência deste Tribunal, com o objetivo de gerir o andamento dos processos de precatórios e facilitar as composições amigáveis entre as partes, relativamente a atualização dos valores a serem pagos e outras questões que possam ser objeto de acordo.

Parágrafo único. São atribuições da Central de Precatórios, sem prejuízo de outras a serem especificadas pelo Presidente do Tribunal:

- a) inserção de informações no banco de dados do Sistema de Gestão de Precatórios com as informações especificadas no art. 1.º da Resolução n.º 92, de 13 de outubro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça;
- b) elaboração e controle da listagem da ordem preferencial de credores relativo a cada entidade devedora;
- c) a supervisão e acompanhamento das movimentações bancárias relativas aos pagamentos de precatórios judiciais;
- d) confecção de certidão concernente ao preenchimento dos requisitos necessários para expedição do ofício requisitório, previstos no artigo 17.º, desta Resolução;
- e) elaboração de informações relativas ao cumprimento da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, antes do levantamento de qualquer quantia depositada para fins de pagamento de precatório;
- f) o atendimento das partes interessadas e credores, fornecendo informações sobre andamento processual e posição na ordem cronológica de pagamento;
- g) responder ao juízo requisitante, sempre que solicitado, acerca do andamento de precatórios;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RESOLUÇÃO N.º 10 /2010

h) expedição de certidões as partes e procuradores relativas aos seus precatórios.

Art. 2.º A Central de Precatórios funcionará sob a coordenação de um Juiz Auxiliar de Precatórios, designado pelo Presidente do Tribunal dentre os Juízes Auxiliares da Presidência e, no mínimo, três servidores do Tribunal, cujas atribuições serão definidas pelo Presidente.

Parágrafo único. A 3ª Contadoria do Foro terá a função de realizar cálculos e Atualizações referentes a precatórios, podendo destacar um de seus funcionários para participar das audiências de conciliação e esclarecer eventuais questionamentos acerca dos cálculos elaborados.

Art. 3º. A Secretaria da Divisão Judiciária ficará responsável pelo cumprimento das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal, atuando em parceria com a Central de Precatórios relativamente a tramitação processual.

Art. 4º. As composições amigáveis de que trata o caput do artigo 1.º serão mediadas pelo Juiz Auxiliar de Precatórios.

Art. 5.º O Juiz Auxiliar de Precatórios elaborará, com auxílio da Central de Precatórios, pauta para inclusão dos precatórios nas audiências conciliatórias, observando rigorosamente a ordem cronológica de apresentação dos precatórios exigíveis, por entidade devedora, conforme determinado pelo art. 100.º da Constituição da República.

Parágrafo único. A referida pauta será publicada no Diário Oficial, e os valores dos precatórios deverão ser atualizados monetariamente até o dia da audiência.

Art. 6.º O Juiz Auxiliar de Precatórios ordenará a intimação de maneira pessoal, as partes e seus procuradores para a audiência de conciliação, podendo esta ocorrer com a presença apenas dos procuradores, desde que tenham poderes específicos para transigir em precatórios judiciais, receber e dar quitação aos mesmos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RESOLUÇÃO N.º 10 /2010

§1.º O Ministério Público Estadual será intimado do dia, hora e local da realização da audiência de conciliação.

§2.º As partes poderão transigir livremente sobre a forma de pagamento do precatório, inclusive com o parcelamento do débito.

Art. 7.º Obtido o acordo, será ele homologado pelo Juiz Auxiliar de Precatórios.

Art. 8.º Homologado o acordo e efetivado o pagamento segundo os termos acordados, considerar-se-á integralmente quitado o precatório.

Art. 9.º O precatório em que houver conciliação será remetido ao Presidente do Tribunal com a informação sobre o resultado do acordo.

Art. 10.º O precatório em que não houver conciliação será pago dentro da ordem cronológica de apresentação, nos termos do art. 100.º, da Constituição da República, pelo valor requisitado, monetariamente atualizado.

Art. 11.º Frustrada a tentativa de conciliação referente a precatório cujo prazo para pagamento já venceu, os autos serão encaminhados a Presidência do Tribunal, para deliberar sobre eventual pedido de intervenção.

Art. 12.º Os valores acertados em conciliação deverão ser depositados sob a forma de depósito judicial no Banco do Brasil, Agenda 3563-7 Setor Publico (AM), mediante o preenchimento da guia disponível no link: <https://wwwl7.bb.com.br/portalbb/djo/IdDeposito/802/4647/4648/0/l.bbx> ou através de acesso ao sitio eletrônico do TJAM na internet, procedendo ao referido pagamento em em qualquer agência do Banco do Brasil, a qual criará, instantaneamente, um número de conta específico para aquele depósito.

§ 1.º As contas judiciais serão criadas de forma individualizada por processo e conterão os nomes das partes envolvidas.

§ 2.º Em caso de parcelamento, a entidade devedora utilizará sempre o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RESOLUÇÃO N.º 10 /2010

mesmo número de conta judicial criado no primeiro depósito, vinculado a cada processo, obrigando-se a juntar aos autos os comprovantes de pagamento das respectivas prestações.

Art. 13.º A Presidência do Tribunal manterá contato com os dirigentes das diversas entidades públicas devedoras, visando a assinatura de Protocolo de Intenções e/ou celebração de Convênios para repasse mensal de verbas necessárias ao pagamento de precatórios.

Do processamento do Precatório

Art. 14.º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial transitada em julgado, superiores a 20 (vinte) salários-mínimos, perante a Fazenda do Estado do Amazonas; 15 (quinze) salários-mínimos, perante a Fazenda Pública do Município de Manaus e 10 (dez) salários-mínimos, perante a Fazenda dos demais Municípios do Estado do Amazonas (Lei Ordinária n.º 2.748, de 04/09/2002), far-se-ão mediante precatórios e serão requisitados pelo Juízo da Execução ao Presidente do Tribunal.

§ 1.º Para fins da fixação do procedimento - precatório ou requisição de pequeno valor -, o valor total corresponderá aquele apurado na conta de liquidação ou estabelecido na execução sobre o qual não caibam mais discussões, atualizado até a data da expedição do ofício judicial requisitando o pagamento.

§ 2.º Os valores expressos no caput deste artigo serão aferidos tomando-se como base o salário-mínimo vigente na data do cálculo de liquidação.

Art. 15.º Caberá ao Juízo da Execução intimar o Representante legal da entidade devedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, atestar a regularidade do requisitório/precatório.

Art. 16.º A requisição expedida pelo Juízo da Execução será entregue e protocolizada no Protocolo Judicial do Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RESOLUÇÃO N.º 10 /2010

Art. 17.º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as informações adiante discriminadas, sem prejuízo de outras, a critério do Juízo da Execução ou do Presidente do Tribunal, e gerada no sistema eletrônico do Tribunal, conforme os modelos anexos a esta Resolução:

- a) o número e o feito ou a classe do processo do qual foi extraído;
- b) o(s) nome (s) do(s) credores, seu(s) respectivo(s) numero(s) de CPF/CNPJ, bem assim o(s) numero(s) do(s) respectivo(s) registro(s) da OAB, no caso de honorários advocatícios;
- c) o(s) crédito(s) individualmente discriminado(s) na forma prevista nos §§ L.º e 2.º do art. 14.º, assim como a data do(s) cálculo(s) considerado(s) pelo Juízo;
- d) o nome da entidade pública devedora;
- e) o total do valor devido;
- f) a indicação da natureza do crédito - alimentícia ou comum;
- g) a data do ajuizamento da ação que deu origem ao crédito; e
- h) a data do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§1.º A requisição do Juízo da Execução será apresentada em 02 (duas) vias, sendo uma para autuação do precatório e outra para encaminhamento a entidade devedora, contendo, cada via, os seguintes documentos:

- I - cópia autêntica da petição inicial, onde conste a data do protocolo;
- II - cópia autêntica do título extrajudicial ou da sentença condenatória e do acórdão que a tiver confirmado ou reformado;
- III - cópia autêntica da certidão de trânsito em julgado da condenação,
- IV - cópia autêntica da conta de liquidação;
- V - cópia autêntica da sentença que tiver julgado a referida conta, se houver;
- VI - cópia autêntica da certidão de citação da Fazenda, na forma do art. 730 do CPC, bem como da sentença proferida em sede de embargos a execução e do acórdão que a tiver confirmado ou reformado, ou da certidão de decurso do prazo para a oposição dos embargos;
- VII - cópia autêntica da certidão de intimação da Fazenda, bem como de sua manifestação, no caso de haver custas acrescidas, posteriores a liquidação;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RESOLUÇÃO N.º 10 /2010

VIII - cópia autêntica da certidão de intimação das partes acerca da atualização do valor constante da conta de liquidação, realizada pela contadoria judicial;

IX - cópia autêntica de procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento por procurador.

X - manifestação do Representante legal da entidade devedora, se houver, atestando a regularidade do precatório;

XI - inteiro teor do despacho que ordenou a formação do precatório.

§ 2.º Aplica-se o inciso IV do artigo 365 do CPC, quanto à autenticidade das cópias referidas neste artigo.

Art. 18.º Verificando a ausência de uma das informações e/ou documentos exigidos nos artigos anteriores, à Central de Precatórios identificará, mediante certidão, a deficiência constatada e devolverá os autos ao Juízo de Origem para a sua efetiva regularização.

Art. 19.º Estando de acordo com os parâmetros fixados na presente Resolução, a requisição será despachada pelo Presidente do Tribunal, dando origem ao precatório.

§ 1.º A Secretaria da Divisão Judiciária formulará o ofício requisitório, que será assinado pelo Presidente do Tribunal, e encaminhará a entidade devedora para inclusão no orçamento do exercício seguinte.

§ 2.º O ofício requisitório será expedido em 3 (três) vias que terão a seguinte destinação:

a) a primeira, a entidade devedora; b) a segunda, aos autos do Precatório; e c) a terceira, ao Juízo da Execução, para juntada aos autos do processo de origem.

§ 3.º O ofício requisitório conterá, além dos dados suficientes a identificação do precatório, a indicação da natureza do crédito - comum ou alimentícia - e seu valor.

§ 4.º Após a juntada do ofício requisitório ou do Aviso de Recebimento (AR) do mesmo, os autos serão remetidos a Central de Precatórios que ficará responsável pela inserção em rigorosa ordem cronológica, conforme a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RESOLUÇÃO N.º 10 /2010

data de recebimento do ofício requisitório pelo ente devedor.

Art. 20.º A data da última atualização do valor constante da requisição do Juízo da Execução servirá de base para atualização monetária a ser realizada na data do efetivo pagamento.

Do pagamento

Art. 21.º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de Direito Público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1.º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Art. 22.º Os valores devidos a título de precatório deverão ser pagos sob a forma de depósito judicial, do mesmo modo previsto no artigo 12.º desta Resolução, cabendo a entidade devedora comunicar ao Presidente do Tribunal o cumprimento da obrigação, juntando aos autos o respectivo comprovante de depósito.

Parágrafo Único. Após a juntada do comprovante de pagamento a que se refere o caput deste artigo, a Secretaria da Divisão Judiciária remeterá os autos à Central de Precatórios

Art. 23.º Caberá exclusivamente ao Presidente do Tribunal, após informação da Central de Precatórios relativamente ao respeito da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ordenar o pagamento, determinando a expedição de alvará para levantamento da quantia.

§ 1.º Na hipótese de ser realizado depósito em favor de credor que não estava na ordem de preferência, tal crédito deverá ser revertido em favor do detentor de posição precedente na lista.

§ 2.º Em tais casos, o Presidente do Tribunal expedirá ofício ao Banco do Brasil informando o número da conta judicial em que foi depositado, o número do processo e o nome das partes, determinando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RESOLUÇÃO N.º 10 /2010

transferência da referida quantia para o credor que tenha preferência.

§ 3.º No ofício constará o valor a ser transferido, o número do processo para o qual será destinado a quantia, o nome das partes, bem como as respectivas inscrições no CPF e/ou no CNPJ.

Art. 24.º Uma vez liberados os valores depositados por força de precatório, a Divisão Judiciária fará os autos conclusos ao Presidente do Tribunal que determinará o arquivamento do feito, caso verifique ter havido quitação dos valores devidos, comunicando, incontinenti, ao juízo da execução.

Parágrafo único. Após ser publicada a ordem de arquivamento, a Central de Precatórios atualizará a lista de credores que ainda possuem precatórios pendentes de pagamento.

Art. 25.º As questões incidentes de natureza jurisdicional serão suscitadas perante o Juízo da Execução.

Parágrafo único. Da decisão proferida nos autos da execução será encaminhada cópia ao Presidente do Tribunal, com vistas a instrução do precatório.

Art. 26.º Na hipótese de simples erro material, em qualquer fase do processamento do precatório, o Presidente do Tribunal determinará a comunicação do fato ao Juízo da Execução, para que seja feita a correção devida, mediante a expedição de requisição retificadora, em substituição a precedente, não importando tal fato em novo precatório ou em prejuízo de sua ordem de precedência.

Parágrafo único. O disposto na parte final deste artigo aplica-se, igualmente, as hipóteses de erro material constatado pelo Juízo da Execução, caso em que será a requisição retificadora encaminhada ao Presidente do Tribunal.

Art. 27.º Quando a entidade devedora for a Fazenda Pública de outro Estado, o Presidente oficiará ao Presidente do respectivo Tribunal, solicitando que a verba seja colocada a disposição deste Tribunal, mediante documento de crédito bancário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RESOLUÇÃO N.º 10 /2010

Art. 28.º Até o dia 30 de agosto de cada ano, a Central de Precatórios será responsável pela publicação no Diário da Justiça Eletrônico e pela disponibilização no portal eletrônico deste Tribunal, da relação individualizada dos precatórios apresentados até 1.º de julho do respectivo ano, contendo o respectivo números, o(s) nome(s) do(s) credor(es) e do(s) devedor(es) e a natureza do crédito.

Art. 29.º Além da lista a que se refere o artigo anterior, caberá a Central de Precatório elaborar lista consolidada com todos os credores, entes devedores e natureza dos créditos que ainda se encontram pendentes de pagamento, a qual também será disponibilizada no portal eletrônico do Tribunal para consulta do público.

Da Requisição de Pequeno Valor

Art. 30.º - As Requisições de Pequeno Valor (RPV), assim entendidas aquelas que não excedam 20 (vinte) salários-mínimos, perante a Fazenda do Estado do Amazonas; 15 (quinze) salários-mínimos, perante a Fazenda Pública do Município de Manaus e 10 (dez) salários-mínimos, perante a Fazenda dos demais Municípios do Estado do Amazonas (Lei Ordinária n.º 2.748, de 04/09/2002), serão expedidas pelo Juízo da Execução, que oficiará a entidade devedora solicitando o depósito da quantia necessária a satisfação do crédito, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição do juiz a autoridade citada para a causa, conforme art. 13.º, inciso I, da Lei n.º 12.153/2009.

§ 1.º O credor de valor superior ao expresso no caput deste artigo poderá optar pelo pagamento por Requisição de Pequeno Valor (RPV), renunciando ao que exceder aquele limite.

§ 2.º Não é permitido o fracionamento do valor da execução relativamente ao mesmo beneficiário, de modo que se faça o pagamento, em parte, por intermédio de requisição de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório.

Das disposições finais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RESOLUÇÃO N.º 10 /2010

Art. 31.º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 32.º Fica revogada a Resolução n.º 03, de 07 de maio de 2009 e as disposições em contrário.

Art. 33.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Anote-se. Comunique-se. Publique-se.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 29 de abril de 2010.

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Presidente

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**

Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RESOLUÇÃO N.º 10 /2010

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

Desembargador **LUIZ WILSON BARROSO**

Desembargador **PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

Desembargador **RAFAEL DE ARAÚJO ROMANO**

Desembargadora **ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO SALGADO**

Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**

Desembargador **SABINO DA SILVA MARQUES**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RESOLUÇÃO N.º 10 /2010

ANEXO 1

MODELO I

REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO

O(A) Doutor(a) < Nome do(a) Juiz(íza) >, Juiz(íza) de Direito da < Nome da Vara >, REQUISITA ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas as providências necessárias para o pagamento da importância total de R\$<Valor Total (valor total por extenso)>, na forma a seguir discriminada:

Credor	CPF/CNPJ	OAB*	VALOR
--------	----------	------	-------

* Honorários Advocatícios

Trânsito em julgado da decisão exequenda: ____/____/____.

Devedor(a):

Natureza do credito: () Alimentícia () Comum

A presente requisição é extraída dos autos de < Nome da Ação>, Processo n.º < Número do Processo> movida(o) por < Nome do Autor> em desfavor de < Nome do Réu >, originada da Ação < Nome da Ação Originária>, Processo n.º < Numero do Processo> ajuizada em <Data do Ajuizamento da Ação Originária> perante este Juízo.

Manaus-AM, em de _____ de _____, Eu, _____
Diretor(a) da Vara/ Diretor(a) de Secretaria> lavrei e subscrevo o presente, conforme o constante nos autos, pelo que dou fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RESOLUÇÃO N.º 10 /2010

< Nome do(a) Juiz(íza) >
Juiz(íza) de Direito

ANEXO 2
MODELO II
REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO

O(A) Desembargador(a) < Nome do(a)
Desembargador(a)>,
Relator(a) do Processo n.º < número do processo >, REQUISITA ao
Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de
Justiça do Estado do Amazonas, as providências necessárias para
o pagamento da importância total de R\$ < Valor Total (valor total
por extenso)>, na forma a seguir discriminada:

Credor	CPF/CNPJ	OAB*	VALOR
--------	----------	------	-------

* Honorários Advocatícios

Trânsito em julgado da decisão exequênda: ____/____/____.

Devedor(a):

Natureza do crédito: () Alimentícia () Comum

A presente requisição e extraída dos autos de < Nome da Ação>,
Processo n.º < Numero do Processo, movida(o) por <Nome do
Autor> em desfavor de < Nome do Réu >, originada(o) da Ação
c Nome da Ação Originária>, Processo n.º c Número do
Processo > ajuizada em < Data do Ajuizamento da Ação Originária
> perante este Órgão.

Manaus-AM, em ____de____ de _____,
Diretor(a) do Órgão/Secretário(a) da Secretaria>_____,
lavrei e subscrevo o presente, conforme o constante nos autos,
pelo que dou fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RESOLUÇÃO N.º 10 /2010

< Nome do(a) Desembargador(a) >
Desembargador(a) Relator(a)